

**AVULSO NÃO  
PUBLICADO.  
PROPOSIÇÃO DE  
PLENÁRIO.**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 414-A, DE 2019** **(Do Sr. Rubens Bueno)**

Dispõe sobre medidas tributárias e aduaneiras aplicáveis às ações e importações de bens destinados à erradicação do *Aedes aegypti* e das doenças por ele transmitidas; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. CARMEN ZANOTTO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas tributárias e aduaneiras aplicáveis às ações e importações de bens, mercadorias ou serviços para uso ou consumo direta ou indiretamente relacionados à erradicação do *Aedes aegypti* e das doenças por ele transmitidas.

Art. 2º Fica concedida, na forma estabelecida em regulamento, isenção do pagamento de tributos federais incidentes nas importações de bens, mercadorias ou serviços para uso ou consumo exclusivo em atividades próprias e diretamente relacionadas à erradicação do *Aedes aegypti* e das doenças por ele transmitidas.

§ 1º A isenção de que trata este artigo abrange os seguintes impostos, contribuições e taxas:

I - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI vinculado à importação, incidente no desembaraço aduaneiro;

II - Imposto de Importação - II;

III - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente sobre a importação de bens e serviços - PIS/Pasep-Importação;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidente sobre a importação de bens e serviços - COFINS-Importação;

V - Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior;

VI - Taxa de utilização do Sistema Eletrônico de Controle da Arrecadação do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM - MERCANTE;

VII - Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM;

VIII - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE incidente sobre a importação de combustíveis; e

IX - Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000.

§ 2º As importações efetuadas na forma deste artigo não darão direito a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento

da Seguridade Social - COFINS.

Art. 3º Será adotado procedimento simplificado com o objetivo de permitir o desembaraço aduaneiro dos bens a que se refere esta lei no menor prazo possível.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei, apresentado na legislatura passa pelo ex-Deputado Miro Teixeira, estabelece isenções fiscais e aduaneiras para combater a proliferação do *Aedes aegypti*.

O surto epidêmico de Dengue, Chikungunya e Zika verificado nos últimos meses tem sido desastroso para um número cada vez maior de brasileiros. No caso do vírus Zika, em razão das sequelas que pode produzir, a preocupação é ainda maior. Dados do Ministério da Saúde referentes ao período novembro/2015 a 13.02.2016 contabilizam 5.280 casos notificados de Microcefalia e/ou alterações do Sistema Nervoso Central sugestivos de infecção congênita. Desses, 1.345 já foram investigados, sendo que 508 (37,8%) foram confirmados e 837 (62,2%) descartados.

Entretanto, continuam ainda 3.935 sob (74,5%) notificações investigação. É preciso que se adotem ações urgentes em todos os campos: no combate ao mosquito e aos focos de proliferação, em testes para a detecção das doenças, em pesquisas científicas e em todas as demais ações que possam minorar o sofrimento de milhares de pessoas e trazer essa situação de calamidade para níveis de controle no âmbito da saúde pública.

Uma das alternativas em análise é a esterilização dos mosquitos machos por radiação nuclear. A partir da Técnica do Inseto Estéril (TIE), um grupo de cientistas brasileiros analisa os efeitos da radiação ionizante nas fases do ciclo evolutivo (ovo, larva, pupa e adultos) do *Aedes aegypti*. Esse estudo é uma demanda do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação ao Laboratório de Radiobiologia e Ambiente, do Centro de Energia Nuclear na Agricultura (CENA/ USP) e ao Centro de Tecnologia das Radiações do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares (IPEN/CNEN-SP).

Essa técnica já é empregada para reduzir as populações de outros insetos, como a mosca-das-frutas. De acordo com os cientistas, com a liberação de um grande número de machos estéreis a população do *Aedes aegypti* sofreria redução significativa em poucos meses.

Essa linha de pesquisa corresponde a uma das áreas que poderá ser

beneficiada com as medidas propostas no presente projeto de lei. Esperamos que ele contemple muitas outras ações que tenham como propósito erradicar o *Aedes aegypti* e as doenças por ele transmitidas.

Ante o exposto, reapresentamos a proposição pela importância da matéria, e contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 5 de fevereiro de 2019.

**Deputado Rubens Bueno**  
**PPS/PR**

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe concede isenção fiscal, na forma estabelecida em regulamento, para a importação de bens, mercadorias ou serviços para uso ou consumo exclusivo em atividades próprias e diretamente relacionadas à erradicação do *Aedes aegypti* e das doenças por ele transmitidas. A isenção envolve os seguintes tributos federais:

I - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI vinculado à importação, incidente no desembaraço aduaneiro;

II - Imposto de Importação - II;

III - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente sobre a importação de bens e serviços - PIS/Pasep-Importação;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidente sobre a importação de bens e serviços - COFINS-Importação;

V - Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior;

VI - Taxa de utilização do Sistema Eletrônico de Controle da Arrecadação do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM - MERCANTE;

VII - Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM;

VIII - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE incidente sobre a importação de combustíveis; e

IX - Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000.

Além da concessão da isenção tributária, a proposta também determina a adoção de procedimento simplificado no desembaraço aduaneiro dos referidos bens, para a internalização em menor tempo possível.

O autor do presente projeto relata que a matéria já havia sido apresentada na legislatura passada pelo então Deputado Miro Teixeira. Aduziu que os benefícios fiscais seriam uma forma de facilitar o combate à proliferação do *Aedes aegypti*, o vetor responsável por surtos epidêmicos de dengue, Chikungunya e Zika verificados ultimamente, que tem sido desastroso para um número cada vez maior de brasileiros. Destacou dados do Ministério da Saúde referentes a casos de microcefalia congênita nos anos de 2015 e 2016, causados pelo vírus zika. Ressaltou ser necessária ações urgentes em todos os campos. Dentre as possíveis ações, o autor citou a esterilização de mosquitos machos por radiação nuclear, técnica empregada para reduzir as populações de insetos, que poderia levar à redução significativa do *Aedes*. Essa técnica poderia ser beneficiada com as medidas propostas no presente projeto de lei, segundo informou o proponente.

A matéria, que tramita no regime prioritário e está sujeita à apreciação do Plenário, foi distribuída previamente para a análise das Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

## **II - VOTO DA RELATORA**

Trata-se de Projeto de Lei destinado a dar isenção fiscal dos tributos federais na importação de bens, mercadorias ou serviços para uso ou consumo exclusivo em atividades próprias e diretamente relacionadas à erradicação do *Aedes aegypti* e das doenças por ele transmitidas. Compete a esta Comissão avaliar o mérito da sugestão para a saúde individual e coletiva.

O *Aedes aegypti* é o mosquito vetor de diversas doenças endêmicas e que possuem alta relevância epidemiológica para o Brasil, como a dengue, febre amarela urbana, Zika e Chikungunya.

A dengue tem sido uma das principais preocupações da saúde pública nos últimos anos. Apesar de ter evolução benigna na sua forma clássica, pode ser muito grave e até fatal na sua forma hemorrágica.

Segundo a Organização Mundial de Saúde, estimativas recentes indicam a ocorrência de cerca de 390 milhões de infecções por dengue ao ano no mundo, sem contar a subnotificação, sendo que 3,9 bilhões de pessoas, em 128 países diferentes, estão em risco de infecção pelo vírus da doença. O ano de 2016 foi caracterizado por grandes surtos de dengue em todo o mundo e o Brasil contribuiu com quase 1,5 milhão de casos, número aproximadamente três vezes maior do que em 2014. A OMS calcula, ainda, que 500 mil pessoas com dengue grave precisam de hospitalização a cada ano, com uma taxa de 2,5% de fatalidade.

E esse panorama não parece estar em mudança. O Ministério da Saúde informou que o número de casos prováveis de dengue no Brasil, em janeiro deste ano, mais que dobrou em comparação ao mesmo período de 2018. Até o dia 02 de fevereiro, tinha sido registrado um aumento de 149%, passando de 21.992 para 54.777 casos prováveis da doença. Quando verificada a incidência, em 2019, os casos chegam a 26,3 por 100 mil habitantes.

O vírus Zika, apesar de não tão conhecido como o vírus da dengue, trouxe espanto à população brasileira, ao apresentar um surto no início de 2015. Naquela época houve um aumento no número de casos de microcefalia em recém-nascidos, o que chamou a atenção de profissionais de saúde e das autoridades. O aumento da microcefalia foi, posteriormente, correlacionado com o surto na infecção pelo vírus Zika.

Os números e as observações acima demonstram o quão importante é, para o sistema de saúde, o combate ao mosquito vetor *Aedes aegypti*, que é o elo comum nas infecções citadas. Exatamente em razão disso, a principal estratégia de prevenção das doenças virais em comento tem, como base comum, o combate ao vetor, que pode evitar ou reduzir o número de casos de dengue, de Zika e de Chikungunya. Toda iniciativa destinada a melhorar o combate a esse mosquito e levar à redução progressiva de sua população pode ser considerada meritória para o sistema público de saúde.

As barreiras tarifárias podem servir como barreira e impedir, ou dificultar, o acesso a produtos e serviços destinados a tornar a tarefa de controle da proliferação da população do *Aedes* mais eficaz. Os países que enfrentam anualmente epidemias das doenças transmitidas por esse vetor, como o Brasil, precisam fortalecer e aprimorar cada vez mais o combate ao agente transmissor, no

intuito de reduzir os impactos negativos que as doenças por ele transmitidas causam não só no sistema de saúde, mas também na economia nacional.

Certamente os gastos que o SUS realiza para tratar os pacientes com dengue, febre amarela, Zica e Chikungunya são muito superiores aos valores envolvidos com a renúncia fiscal sugerida pelo presente projeto. A redução no preço de bens e serviços inovadores no controle da população de vetores de doenças importantes para a saúde pública é extremamente desejável.

Ante o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 414, de 2019.

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 2019.

Deputada **CARMEN ZANOTTO**  
**Relatora**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 414/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Carmen Zanotto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Marx Beltrão - Vice-Presidente, Adriana Ventura, Alexandre Padilha, Benedita da Silva, Boca Aberta, Carmen Zanotto, Dr. Frederico, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Braide, Eduardo Costa, Fernanda Melchionna, Geovania de Sá, Marco Bertaiolli, Miguel Lombardi, Olival Marques, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Rodrigo Coelho, Rosangela Gomes, Silvia Cristina, Alcides Rodrigues, Arlindo Chinaglia, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Diego Garcia, Gildenemyr, Heitor Schuch, Hiran Gonçalves, Luiz Lima, Mariana Carvalho, Mauro Nazif, Otto Alencar Filho, Paula Belmonte, Policial Katia Sastre, Pompeo de Mattos, Ricardo Barros, Sergio Vidigal e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2019.

Deputado **ANTONIO BRITO**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**